



PROCESSO Nº : 29.445-4/2018  
ASSUNTO : MONITORAMENTO  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA  
RESPONSÁVEIS : SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO – PREFEITO  
JULIANI MATEUS DE OLIVEIRA COSTA – CONTROLADORA INTERNA  
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## PARECER Nº 68/2019

**EMENTA:** MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. EXERCÍCIO 2017. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ALERTAS EXPEDIDOS NO ACÓRDÃO Nº 281/2017 – TP. CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO MONITORAMENTO E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **monitoramento** do Acórdão nº 281/2017 – TP, exarado no âmbito do Processo nº 15.303-6/2016, no qual se expediu os seguintes alertas:

**2) EXPEDIR ALERTA:** **a)** aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; **b)** aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas;

2. Após verificações e análises do controle na logística de medicamentos no Município de Araguainha, a Secex elaborou o Relatório Técnico Preliminar nº 200411/2018, que concluiu pela configuração das seguintes irregularidades:





**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

*1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

*1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Araguinha com relação à logística de medicamentos.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**JULIANI MATEUS DE OLIVEIRA COSTA** - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

*2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

*2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA (Relatório Técnico nº 200411/2018, fl.6) (negrito e itálico no original).

3. Devidamente citado (Ofício nº 1443/2018), o Sr. Silvio José de Moraes Filho apresentou defesa (Documento Externo nº 223745/2018), já a Sra. Juliani Mateus de Oliveira Costa teve sua citação efetivada na Prefeitura da Nossa Senhora do Livramento, todavia, conforme informações da atual Controladora Interna, Sra. Sulene Gonçalves Ramos (Documento Externo nº 219417/2018), e do próprio Prefeito na sua manifestação, a interessada não mais pertence aos quadros daquela Prefeitura.

4. Nada obstante, tanto a Sra. Sulene Gonçalves Ramos quanto o Prefeito prestaram informações concernentes às providências efetivadas pela Sra. Juliani Mateus de Oliveira Costa na condição de Controladora Interna do município de Araguinha.

5. Diante disso, a Secex manifestou-se pelo saneamento dos itens de responsabilidade da ex-Controladora Interna (2.1. e 2.2.) e pela manutenção dos apontamentos oponíveis ao Prefeito (1.1. e 1.2.), bem como pela expedição de determinações à Administração Municipal de Araguinha (Relatório Técnico de Defesa nº 244345/2018).





6. Ato contínuo vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – conhecimento do monitoramento

8. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

10. No caso em comento, como o monitoramento foi instaurado pelo titular da Secex da Relatoria do Conselheiro que expediu os alertas em análise, estão presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

### 2.2. Fundamentação

11. O presente monitoramento teve por objeto o acompanhamento das providências adotadas para o fortalecimento dos controles internos do Município de Araguaína na logística de medicamentos.





12. Nesse sentido, transcreve-se o teor do Acórdão nº 281/2017 – TP:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria em relação à sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha para ampliar o prazo descrito no item III, alínea “a”, do dispositivo do voto para 60 (sessenta) dias, e, por unanimidade em relação ao mérito, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.690/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo em 127 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com o objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos; **2) EXPEDIR ALERTA:** **a)** aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; **b)** aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; (...). (destaque no original)

13. Em sede de relatório preliminar, a Secretaria de Controle Externo apontou o descumprimento dos alertas contidos no Acórdão supra, ensejador das irregularidades classificadas como NA01, de responsabilidade do Sr. Silvio José de Moraes Filho, Prefeito de Araguainha, e da Sra. Juliani Mateus de Oliveira Costa, então Controladora Interna daquela municipalidade:

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Araguainha com relação à logística de medicamentos.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**JULIANI MATEUS DE OLIVEIRA COSTA - CONTROLADOR INTERNO / Período:** 01/01/2017 a 31/12/2017

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).





2.1) *Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA*  
2.2) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA (Relatório Técnico nº 200411/2018, fl.6) (negrito e itálico no original).*

14. Em resposta aos apontamentos, a atual responsável pela Unidade de Controle Interno de Araguaína, Sra. Sulene Gonçalves Ramos, informou que a Sra. Juliani Mateus de Oliveira Contas se desvinculou daquela Prefeitura em 08/01/2018.

15. Contudo, ressaltou que ex-Controladora Interna, enquanto responsável pela UCI do município de Araguaína, protocolou junto ao Prefeito Municipal, na data de 27/09/2017, Relatório de Auditoria de Avaliação de Controle Interno em Logística de Medicamentos, cumprindo, portanto, as duas determinações que lhe eram incumbentes.

16. A fim de corroborar as suas afirmações, a atual Controladora Interna acostou cópia da documentação fornecida ao Prefeito Municipal (Documento Externo nº 219417/2018, fls. 5/42).

17. O Sr. Silvio José de Moraes Filho, por sua vez, forneceu as mesmas informações e documentos que a Sra. Sulene Gonçalves Ramos, no que tange às determinações oponíveis à ex-Controladora Interna.

18. Já no que concerne às determinações cujo cumprimento eram de sua responsabilidade, o Prefeito esclareceu que o plano de ação (item 1.1) ainda está em fase de elaboração, que está sendo efetivada com base no Relatório de Auditoria nº 03/2017, entregue pela Sra. Juliani, todavia, justifica que o atraso na remessa foi decorrente de que a UCI de Araguaína ficou sem responsável durante os meses de janeiro a junho de 2018.

19. Assim, requer seja afastada a sua culpabilidade, uma vez que gestão está adotando medidas necessárias para a melhoria dos controles de logística de medicamentos.





20. No que tange à implementação de procedimentos de rotinas de controle (item 1.2) informou que fora determinado para que cada Secretaria realizasse o levantamento em parceria com o Controle Interno, a fim de identificar as deficiências existentes para subsidiar a elaboração de plano de execução.

21. Salientou que, na sua opinião, o gestor não é o responsável pela implementação das rotinas de controle, uma vez que obrigação recairia em cada uma das Secretarias, mas sim pela determinação àquelas unidades para que adotem as referidas rotinas.

22. Ademais, noticiou que o Relatório de Auditoria nº 03/2017 apresenta avaliação completa do controle administrativo na logística de medicamentos, bem assim que aludido documento já foi encaminhado ao responsável pelo Aplic, em 27/09/2017.

23. Por derradeiro, requer o afastamento da sua responsabilidade quanto a esse apontamento, haja vista que os trabalhos de implementação já teriam sido efetivados e remetidos ao responsável.

24. Após análise das argumentações, a **Secex** consignou que o Plano de Ação deveria ter sido encaminhado pelo Aplic no exercício de 2017 na carga mensal do APLIC, contudo não houve a competente remessa, assim, entende que não cabe reconsideração em relação à irregularidade, **mantendo**, portanto, **o item 1.1 da irregularidade NA01**.

25. A Equipe de Auditoria sustentou, em relação ao **item 1.2 da irregularidade NA01**, que, em que pese o Prefeito tenha relatado que determinou às Secretarias a averiguação das deficiências e implementação das rotinas de controle, não apresentou documentos comprobatórios das alegações, assim, **manteve a irregularidade**.

26. Em seguida, a **Secex** se manifestou pelo **saneamento da irregularidade NA01 – itens 2.1 e 2.2, de responsabilidade da Sra. Juliani Mateus de Oliveira Costa**,





uma vez que a responsável cumpriu as suas obrigações com o fornecimento do Relatório de Auditoria nº 03/2017.

27. Ao final, concluiu pela expedição das seguintes determinações à Administração Municipal:

- Disponibilize os meios necessários à UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;
- Analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles interno contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016. (Doc. nº 253802/2018, fl. 5)

28. **O Ministério Público de Contas coaduna com os entendimentos exarados pela Secex.**

29. Inicialmente destaca-se que o monitoramento é instrumento hábil à aplicação de penalidade de multa sempre que houver o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, em que pese não seja esse o seu objetivo, que consiste na análise do cumprimento ou não de determinações do TCE.

30. Todavia, denota-se que no caso em tela não foram expedidas determinações ao Prefeito e à ex-Controladora do município de Araguainha, mas sim **alertas, cuja aplicação de sanção pecuniária por descumprimento não encontra guarida no Regimento Interno deste TCE.**

31. Nada obstante, é necessária a **manutenção das irregularidades NA01 oponíveis ao Prefeito**, dado que ainda não houve a elaboração de Plano de Ação para implementação de rotinas e procedimentos de controles de logística de medicamentos (**item 1.1**), e não foram apresentadas provas documentais que corroborassem a alegação de que teria sido determinado às Secretarias Municipais de Araguainha a adoção de medidas para a implementação de rotinas e procedimentos de controle interno de logística de medicamentos (**item 1.2**).





32. Já quanto à determinações de competência da então Controladora Inter, **comprovou-se a realização de auditoria** dos controles de logística de medicamentos (item 2.1), bem como foi elaborado o **Relatório de Auditoria nº 03/2017**, que diagnosticou o controle administrativo na logística de medicamentos na Prefeitura de Araguainha (item 2.2), cabendo o saneamento desses apontamentos.

33. Assim, considerando que houve avanços nos controles de logística de medicamentos, conforme se extrai da manifestação do Prefeito e da Controladora Interna, **o que demonstra que expedição de alertas por este Tribunal de Contas surtiu efeitos positivos**, bem como a impossibilidade jurídica de aplicação de multa sancionatória ao Prefeito de Araguainha por descumprimento de alerta, este Ministério Público entende pela manutenção dos itens 1.1 e 1.2 da irregularidade NA01, de responsabilidade do Prefeito de Araguainha, sem a aplicação de sanção pecuniária.

34. Isso posto, em consonância com o entendimento da Secex, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção dos itens 1.1 e 1.2 da irregularidade NA01** (responsabilidade do Prefeito), **sem a aplicação de sanção pecuniária por descumprimento de alerta**, por ausência de previsão legal e pelo saneamento dos itens 2.1 e 2.2 da irregularidade NA01 (responsabilidade da ex-Controladora Interna).

35. Pertinente, ainda, a expedição de **determinação à atual gestão do Poder Executivo Municipal de Araguainha**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que elabore plano de ação e implemente ações de aprimoramento dos controles administrativos relativos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/201, bem como à **Unidade de Controle Interno do Município de Araguainha** para que analise a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento, nos termos dos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

### 3. CONCLUSÃO





36. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) pela **certificação do descumprimento dos alertas** constantes no Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 15.303-6/2016), ante a **manutenção dos itens 1.1 e 1.2 da irregularidade NA01** (responsabilidade do Prefeito);

c) pelo **saneamento dos itens 2.1 e 2.2 da irregularidade NA01** (responsabilidade da ex-Controladora Interna);

d) pela **não aplicação de multa ao Prefeito**, haja vista que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas não prevê sanção para o descumprimento de alertas;

e) pela **determinação** ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Araguainha, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que elabore plano de ação e implemente ações de aprimoramento dos controles administrativos relativos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

f) pela **determinação** à Unidade de Controle Interno do Município de Araguainha, com fulcro no art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que analise a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento, nos termos dos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 25 de janeiro de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

